



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0011241-31.2024.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90046/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90046/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de modernização tecnológica e estética de 4 (quatro) elevadores de fabricação Thyssenkrupp instalados nos prédios do Fórum Eleitoral de São Luís e do Sede/Anexo do TRE-MA, ambos localizados em São Luís-MA, incluindo o fornecimento de componentes (módulos, placas, peças, etc), bem como dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos (contrato integral).

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital no tocante à DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DA GARANTIA DOS SERVIÇOS, DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS e DA EXCLUSIVIDADE e requer que seja alterado.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito às alegações previstas no edital do Pregão eletrônico n.º 90046/2024, após a análise realizada pela SEMEQ - Seção de Manutenção de Equipamentos, quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90046/2024, no seu item 13 (PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), apresenta as fontes de dotação orçamentária:

- para prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Tribunal (dotação orçamentária ADM MANMAQ - MANUTENÇÃO DE

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA – 339039);

- para modernização dos elevadores: MA RCARLUIZ REFORMA CARTORIO SAO LUIZ-MA - 449051 OBRAS E INSTALACOES.

A despesa deverá ser enquadrada nas seguintes dotações: 1) Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral e Reformas de Pequeno Vulto; UGR: 070164 - SEMAP; 2) Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ e MA REFSET.

Para fazer frente a essas despesas foram emitidos os pré-empenhos nº 307 e 308 (id. 2239974 - em anexo).

2. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

O Contrato decorrente da licitação, que contemplará a modernização e a manutenção dos elevadores, terá duração de 60 (sessenta) meses (incluído o período de garantia de 12 meses após a entrada em operação dos equipamentos modernizados), de forma que haverá continuidade de assistência técnica, pois não haverá outra empresa prestando serviços nesse intervalo além da vencedora do concurso.

3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no § 3º do art. 156 os parâmetros mínimo e máximo para fixação das multas de natureza compensatória, que são de 0,5% e 30%, respectivamente, sobre o valor do contrato.

Ainda, esta mesma lei, em seu art. 162, não define valores mínimos e máximos para multas de natureza moratória, tampouco a sua base de cálculo, ficando a critério da Administração definir esses parâmetros.

4. DA EXCLUSIVIDADE

Conforme disposto no art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

A vedação citada tem como objetivo privilegiar o princípio da competitividade, o qual, em conjunto com outros princípios, norteia a atuação da Administração no desenvolvimento dos procedimentos de contratação pública.

Geralmente, a restrição de contratação de fornecimento de peças ou serviços originais do fabricante fica restrita a duas situações de fato: padronização ou, ainda, preservação da garantia do fabricante. Isso significa que, para manter a padronização de bens ou a compatibilidade de sistemas, pode a Administração restringir a licitação a apenas determinadas marcas, inclusive a do fabricante do equipamento que será mantido.

Dessa forma, não há base em fatos técnicos e concretos que demonstrem a perda de coesão ou qualidade decorrente da adoção de peças, partes, módulos, etc a fim de restringir o fornecimento a apenas o fabricante original dos elevadores.

Concluindo, trata-se de manutenção e modernização de elevadores, serviço comum no mercado, que não necessita ser prestado somente pelo fabricante original dos equipamentos, como pode ser observado nos pregões eletrônicos citados a seguir e que obtiveram completo sucesso: Marinha do Brasil, Pregão nº 54/2023, CREMESP, Pregão nº 32/2022, Senado Federal, Pregão nº 30/2023, Defensoria Pública da União, Pregão nº 45/2023, TRE-SP, Pregão nº 59/2023.

Portanto, após a revisão e análise dos pontos levantados, reafirmamos que o edital está em conformidade com as normas e princípios que regem a licitação, e que as alegações apresentadas pela empresa XXXXXXXXXXXX não têm fundamento suficiente para justificar a alteração do edital.

Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90046/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 09 de agosto de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial